

31019219



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: ...391/2010  
SESSÃO: 167ª Ordinária de 07 de outubro de 2010.  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2491/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200905632  
RECORRENTE: G. C. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.  
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**EMENTA: - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: CANCELAMENTO IMOTIVADO DE DOCUMENTO FISCAL** – 1. A legislação estadual preconiza ao contribuinte o dever de declarar os motivos que determinaram o cancelamento dos documentos fiscais. Descumprimento de obrigação de natureza estritamente formal. É a regra prevista no caput do art. 138 do RICMS. Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. 2. Necessidade de graduação da multa. Não há ressalva na legislação de maneira explícita de que o valor pecuniário da multa deva ser efetuada por cada documento cancelado. Logo, quanto à graduação da pena aplicável, à espécie, há de ser considerada a genérica e não por documento cancelado de modo unitário. Reforma, em parte, da decisão condenatória proferida em 1ª Instância. 3. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. 4. Auto de Infração julgado, PARCIALMENTE PROCEDENTE, por voto de desempate da presidência. Redução da multa. Interpretação favorável ao acusado (art.112 do CTN). Manifestação formal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado pela aplicação de 200 UFIRCES (genérica). 5. Fundamentação legal: art. 126, 138, 204, 209, 874 do Dec.24.569/97. Art.112, IV, do CTN. Penalidade: Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.418/2003.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: G. C. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.

*"Cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo. Após exame na documentação do contribuinte, constatamos que houve cancelamento de 102 (cento e duas) notas fiscais de saída, sem declaração de motivos, como determina a legislação do ICMS vigente, relativo ao exercício de 2007".*

Multa R\$ 42.601,32

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 138 e artigo 874 do Dec. nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o agente fiscal afirma que constatou o cancelamento de 102 Notas Fiscais de saída em desacordo com o que estabelece o artigo 138 do RICMS e relaciona os seguintes documentos que serviram de base para a autuação: Ordem de Serviço nº 2009.03117, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, cópia das notas fiscais canceladas, cópia do Aviso de Recebimento (AR).

O autuado ingressa com a impugnação do feito fiscal, argüindo:

1 – que o autuante cometeu erro de direito, uma vez que deixou de observar na sua inteireza o que a norma se refere nos dados da infração constante no Auto de Infração e, portanto, deve ser declarada nula a autuação, devendo ser observado o que determina o §2º do artigo 138 do Decreto nº 24.569/97;

2 – que as notas fiscais objeto da autuação não haviam sido solicitadas no Termo de Início de Fiscalização e que o autuante só percebeu o cancelamento das referidas notas fiscais porque fizera o levantamento com base nos documentos enviados pelo contribuinte;

3 – que todas as notas fiscais que acobertaram as operações de vendas ou prestação de serviços, estavam devidamente escrituradas nos livros fiscais;

4 - que o autuante não considerou a atividade comercial desempenhada pela fiscalizada e que não envolve bilhete de passagens, nem mesmo o que dispõe o artigo 250 a que se refere o §2º do artigo 138 do Decreto nº 24.569/97;

5 – que o autuante exorbitou na aplicação da multa, cometendo confisco tributário; o inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 não define o valor da multa por valor do imposto, valor da operação ou da prestação, tampouco por documento, porque se trata de outras faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades;

6 – que para a falta cometida seria passível de multa de apenas 200 UFIRCES.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, alegando os mesmos argumentos dispostos na impugnação:

A douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância, indicando a Parcial Procedência do feito fiscal, com a aplicação da multa de 200 UFICES pela totalidade da infração.

È o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O agente fiscal constatou que houve cancelamento de notas fiscais de saída, entretanto, não lhe fora aposto o motivo justificado do cancelamento, ou seja, o motivo do cancelamento, contrariando o que estabelece o artigo o art. 138 do Dec. nº 24.569/97.

O Regulamento do ICMS do Estado do Ceará (Dec. nº 24.569/97) admite a possibilidade de cancelar documentos fiscais emitidos. Entretanto, exige o cumprimento de algumas formalidades. Declarar o motivo do cancelamento é dever instrumental que se traduz, em caso de descumprimento, na inobservância de obrigação acessória.

No presente caso, o contribuinte cancelou os documentos fiscais, mas não declarou ou especificou os motivos que determinaram o seu cancelamento, contrariando o que determina o artigo 138 do Dec. nº 24.569/97. *In Verbis:*

*Art. 138. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.*

No entanto, a grande questão a ser dirimida, diz respeito à aplicabilidade do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03, ou seja, se a cobrança seria pelo total de documentos cancelados (102) documentos, penalidade específica, ou, pela infração como um todo (genérica) - 200 Ufirces pela ausência de declaração do motivo do cancelamento.

O legislador não estabeleceu na penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, uniformidade de como proceder na aplicação e cálculo da sanção.

Desse modo, assinala o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 na redação que lhe foi dada pela Lei nº. 13.418, de 2003.

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VIII - outras faltas:*

*a) Faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a duzentas Ufirces."*

Entendo que quando o legislador estabeleceu que as multas fossem calculadas por documento, por livro, por equipamento, ou por qualquer outro referencial de quantificação o fez indicando expressamente esse critério de cálculo do valor da multa, como se vê do enunciado de cada dispositivo, observados os referenciais de quantificação constantes da legislação tributária do Estado do Ceará, como se observa em diversos incisos do artigo 123 da Lei 12.670/96:



O Código Tributário Nacional autoriza que se adote o emprego da interpretação benigna que tem sede no CTN- art. 112, *In verbis*:

*"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*(...)*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

## DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

**MULTA: 200 UFIRCES**

### VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **Parcialmente Procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

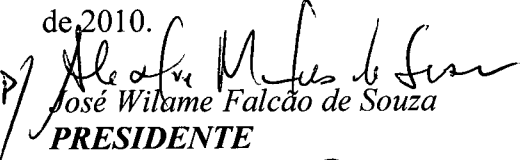


## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **G. C. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos: conhecer do Recurso Voluntário e, **por voto de desempate do presidente**, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros: Francisco José de Oliveira Silva, Antonio Gilson Aragão de Carvalho, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Samuel Aragão Silva votaram pela parcial procedência da autuação. Os Conselheiros: Sebastião Almeida Araújo, Marcos Antonio Brasil, João Carlos Mineiro Moreira e Alexandre Mendes de Sousa votaram pela improcedência da acusação fiscal, com fundamento no § 2º do art. 138 do Dec.24.569/97, sob o entendimento que as Notas Fiscais alvo da autuação estavam registradas no Livro Registro de Entradas. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Robson Passos de Castro.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**